



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 111/2025

Autor: Vereador Creone Gomes da Silva (Creone da Farmácia)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre a prioridade de atendimento a pessoas com diabetes na realização de exames médicos, laboratoriais e procedimentos de saúde, no município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Creone Gomes da Silva (Creone da Farmácia) com objetivo de dispor a prioridade de atendimento a pessoas com diabetes na realização de exames médicos, laboratoriais e procedimentos de saúde, no município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 05 de agosto de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise dispõe sobre a prioridade no atendimento a pessoas com **Diabetes Mellitus**, em todas as suas formas clínicas, nos serviços públicos e privados de saúde do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

A proposta busca garantir que esses pacientes tenham atendimento preferencial em exames, consultas, procedimentos ou atendimentos que possam

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





representar risco à saúde em razão da espera, especialmente aqueles que exigem **jejum prévio**, reduzindo riscos de hipoglicemia, desmaios ou complicações mais graves.

O projeto em tela, se insere na competência Legislativa municipal, com base no art. 30, I e II, da CF e art. 16 da Lei Orgânica Municipal, bem como na competência comum em saúde, conforme art. 23 da Constituição Federal. Não se verifica vício de iniciativa, pois a proposição não cria cargos, nem altera estrutura administrativa ou regime jurídico de servidores, limitando-se a estabelecer direitos ao cidadão.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A medida tem relevância social e sanitária, pois pacientes com diabetes, ao se submeterem a exames em jejum, estão mais suscetíveis a riscos clínicos imediatos. O projeto se alinha a legislações semelhantes já aprovadas em âmbito estadual (Leis Estaduais nº 11.612/2022 e 11.868/2023, no Espírito Santo) e a projetos em tramitação no Congresso Nacional, fortalecendo a rede de proteção à saúde.

Ocorre que, o ato de impor condutas específicas a entes privados, mesmo que com objetivo de promover a saúde, configura-se como inconstitucional de forma

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

material e formal, porém o projeto não prevê a prioridade de forma ampla, mas se restringe a situações em que há riscos de morte, grave lesão a saúde do paciente, em procedimentos que exijam jejum prévio.

Diante disso, a proposta não contém vícios constitucionais, visando prevenir complicações clínicas aos pacientes diabéticos que realizam jejum prévio prolongado em especial em episódios de hipoglicemia.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com Relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, essa comissão, **por unanimidade, vota pelo prosseguimento regular da matéria**

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300034003100390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

